



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.182 - PR (2013/0384978-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DANIEL MARTINOWSKI
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I- Inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

II- Agravo Regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.182 - PR (2013/0384978-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DANIEL MARTINOWSKI
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental, interposto por **DANIEL MARTINOWSKI**, contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com art. 3º, do Código de Processo Penal, deu provimento ao Recurso Especial para, afastada a incidência do princípio da insignificância, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a denúncia seja recebida e dado regular processamento ao feito.

Sustenta, em síntese, preencher os requisitos necessários ao reconhecimento da atipicidade da conduta, pelo princípio da insignificância, não sendo empecilho à sua aplicação o fato de responder a outros procedimentos administrativo-fiscais pela prática do crime de descaminho.

Não verificando razões para retratação da decisão, apresento o recurso em mesa para pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.182 - PR (2013/0384978-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DANIEL MARTINOWSKI
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls. 151/159):

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no art. 105, III, alínea c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo:

PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS. DESCONSIDERAÇÃO DOS VALORES DE PIS E DA COFINS PARA APURAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICO-PENAL. ATIPIA RECONHECIDA. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO CARACTERIZADA. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA.

1. A Lei nº 11.719/2008 promoveu alterações no Código de Processo Penal, admitindo a absolvição sumária pelo reconhecimento da insignificância, seja como excludente da ilicitude, seja como atipia. Prolatada a decisão recorrida na vigência desta Lei, tem-se como aplicável a nova regra imediatamente aos feitos após a sua vigência. Igualmente, se estende a infrações perpetradas antes do advento da lei em virtude da retroatividade da normatividade mais benigna, nos termos do art. 5º, XL, da CF/88.

2. O princípio da insignificância torna atípico o fato no âmbito penal, ainda que haja lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal. Como bem preceitua a jurisprudência do STF:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.' (STF - HC 108946 - Relatora: Min. Cármen Lúcia - Publicado em: 07/12/2011) 3. *Aplica-se o princípio da insignificância a fatos pretéritos, consoante entendimento da Quarta Seção desta Corte que admite até a incidência do valor atualizado da insignificância às ações penais com trânsito em julgado.*

4. *Os valores devidos a título de PIS, COFINS e MULTAS, devem ser desprezados para fins de apuração da insignificância jurídico-penal. Devendo ser computados, apenas, para fins de aferição da insignificância, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI, tendo em vista o posicionamento firmado em diversos precedentes desta Corte.*

5. *A Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial de 26/03/2012, fixou o limite para arquivamento das execuções fiscais em R\$ 20.000,00. No campo penal tem-se que este deve ser o critério de aferição da tipicidade material da conduta, pois 'é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal' (STF, HC 95.749).*

6. *Em se tratando de crime de descaminho, cujo valor dos tributos iludidos (II e IPI) seja inferior a R\$ 20.000,00, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta, por meio de questão de ordem, em razão da reiterada jurisprudência de tema exclusivamente de direito.*

7. *A existência de procedimentos administrativos fiscais pela prática de fatos tipificados no artigo 334, do Código Penal, não constitui prova suficiente de que haja reiteração da conduta prevista no crime de descaminho.*

Sustenta o Recorrente, em síntese, violação ao art. 334, do Código Penal, uma vez que inaplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando presente a reiteração criminosa.

Aduz, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial, porquanto o acórdão contrariou o entendimento firmado por esta Corte Superior.

Com contrarrazões (e-STJ Fls. 111/124), o recurso foi admitido (e-STJ Fls. 127/128).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ Fls. 144/149).

É o relatório. Decido.

De início, observo que o recurso é tempestivo e preenche os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, merece prosperar o inconformismo.

Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de que, para o reconhecimento do crime de bagatela, é necessário cumular quatro requisitos: (i) inexpressividade da lesão jurídica; (ii) mínima ofensividade da conduta; (iii) inexistência de periculosidade social da ação; e (iv) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

Nesse sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal (v.g.: HC 117.903/MG, 2ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20.11.2013 e HC 106.458/RS, 1ª T., Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 25.10.2013) e também esta Corte Superior (v.g.: AgRg no REsp 1.416.487/MG, 5ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 29.11.2013 e AgRg no REsp 1.388.309/RS, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16.09.2013).

Em relação à análise da repercussão patrimonial do delito, a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido.

(REsp 1.112.748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009).

Já no que tange à verificação do nível de reprovabilidade do comportamento perpetrado pelo Acusado, o Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal já posicionou-se no sentido de que a contumácia delitiva do agente afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, § 1º, C, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais.

3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância deve ser aplicado quando o valor do tributo sonegado for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, para o arquivamento de execuções fiscais. Todavia, ainda que o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos seja inferior a este patamar, a contumácia na prática delitiva obsta a aplicação daquele princípio. Precedentes: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12; HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.11.

4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, § 1º, alínea c, do Código Penal, por manter em depósito mercadorias de procedência estrangeira – 439 (quatrocentas e trinta e nove) armações para óculos de grau, 222 (duzentos e vinte e dois) óculos de sol e 8 (oito) relógios – desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos. O valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.101,15 (três mil cento e um reais e quinze centavos).

5. Destarte, em que pese o valor do tributo sonegado ser inferior ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, não é possível aplicar-se o princípio da insignificância, porquanto trata-se de paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contumaz na prática delitiva.

6. Ordem denegada.

(HC 115154, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Habeas corpus. 2. Descaminho. Tributos não recolhidos totalizando R\$ 3.599,02. 3. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando o valor não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, conforme dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes. 4. Existência de seis registros criminais por prática dos delitos de contrabando e descaminho. Reiteração delitiva. Afastamento do princípio em razão da maior reprovabilidade da conduta. 5. Ordem denegada.

(HC 113441, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013).

De igual forma, esta 5ª Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 9.383,60. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A despeito do débito tributário referente às mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal ser de R\$ 9.383,60 (nove mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), subsiste o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente pelo Acusado.

2. A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

3. De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se fosse tolerada a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma.

4. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. No caso, há comprovação da existência de outros inquéritos policiais em seu desfavor, inclusive da mesma atividade criminosa.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 332.960/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, firmou o entendimento no sentido de ser aplicável ao crime de descaminho o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Quando a contumácia delitiva é patente, não há como deixar de reconhecer o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado, bem como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger, impedindo, assim, a aplicação do princípio da insignificância, notadamente em razão da informação acerca da existência de outros processos administrativos fiscais, instaurados contra o agravante, também pelo delito de descaminho. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1347579/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013, destaquei).

Na hipótese dos autos, embora o valor do tributo devido seja inferior a dez mil reais (R\$ 952,00), a reiteração criminosa afasta o princípio da bagatela.

De fato, segundo consta dos autos, o Acusado responde a outros três procedimentos administrativo-fiscais pela prática do crime de descaminho, a demonstrar que o delito aqui tratado não é fato isolado em sua vida, não estando, portanto, atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento.

A propósito, cumpre transcrever excerto do voto da Ministra Laurita Vaz, relatora do AREsp n. 326.850 (DJe 1º.07.2013):

No entanto, ainda que o montante de impostos elididos, no caso em análise, seja de R\$ 2.330,13 (dois mil trezentos e trinta reais e treze centavos), o procedimento administrativo fiscal, às fls. 67/72, indica que o Acusado responde a outros procedimentos administrativos fiscais pela prática da mesma conduta delitiva.

Diante desse fato, entendo que o acórdão recorrido merece reparos. Com efeito, a aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, buscando identificar a necessidade ou não da utilização do direito penal como resposta estatal.

(...)

Não obstante, como bem acentuado pela eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 102.088/RS, de que foi Relatora, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (1.ª Turma, DJe de 21/05/2010). A lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. E mais: seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

A possibilidade de arquivar a execução fiscal, em face do valor da vantagem patrimonial ilícita, não se traduz, automaticamente, no reconhecimento da atipicidade do crime de descaminho, sobretudo porque o § 1.º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02 prevê expressamente que os autos de execução serão reativados quando os valores dos débitos do contribuinte, somados, ultrapassarem os limites indicados para o arquivamento.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto que proferiu nos autos do AgRg no REsp n. 1.304.672/PR (DJe 31.05.2012), in verbis:

Não há como negar que a reiterada conduta de sonegar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributos viola de forma mais acintosa o bem jurídico que se almeja proteger por meio da norma penal incriminadora, afastando, por conseguinte, o reconhecimento de sua irrelevância delitiva.

No caso, a reiteração criminosa específica da agravante é evidenciada pelas certidões já referidas, não havendo necessidade de revolvimento fático-probatório.

Ademais, a reprovabilidade da conduta da agravante decorrente da contumácia delitiva não demanda a constituição definitiva do crédito tributário, sendo essa, na verdade, condição imprescindível à instauração da ação penal respectiva.

Desse modo, por constatar-se a existência de procedimentos fiscais anteriores contra o Recorrido pela mesma infração, não há como afastar o interesse estatal quanto à repressão da prática criminosa, nem reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, pratica novos crimes.

*Isto posto, com fundamento nos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o 3º do Código de Processo Penal, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial para, afastada a aplicação do princípio da insignificância, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a denúncia seja recebida, dando-se regular processamento ao feito.*

Publique-se.

Intime-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Confirmam-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, § 1º, C, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais.

3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância deve ser aplicado quando o valor do tributo sonegado for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, para o arquivamento de execuções fiscais. Todavia, ainda que o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos seja inferior a este patamar, a contumácia na prática delitiva obsta a aplicação daquele princípio. Precedentes: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12; HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.11.

4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, § 1º, alínea c, do Código Penal, por manter em depósito mercadorias de procedência estrangeira – 439 (quatrocentas e trinta e nove) armações para óculos de grau, 222 (duzentos e vinte e dois) óculos de sol e 8 (oito) relógios – desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos. O valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.101,15 (três mil cento e um reais e quinze centavos).

5. Destarte, em que pese o valor do tributo sonegado ser inferior ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, não é possível aplicar-se o princípio da insignificância, porquanto trata-se de paciente contumaz na prática delitiva.

6. Ordem denegada.

(HC 115154, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Habeas corpus. 2. Descaminho. Tributos não recolhidos totalizando R\$ 3.599,02. 3. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando o valor não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, conforme dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes. 4. Existência de seis registros criminais por prática dos delitos de contrabando e descaminho. Reiteração delitiva. Afastamento do princípio em razão da maior reprovabilidade da conduta. 5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 113441, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 9.383,60. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A despeito do débito tributário referente às mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal ser de R\$ 9.383,60 (nove mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), subsiste o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente pelo Acusado.

2. A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

3. De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se fosse tolerada a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma.

4. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. No caso, há comprovação da existência de outros inquéritos policiais em seu desfavor, inclusive da mesma atividade criminosa.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 332.960/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, firmou o entendimento no sentido de ser aplicável ao crime de descaminho o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Quando a contumácia delitiva é patente, não há como deixar de reconhecer o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado, bem como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger, impedindo, assim, a aplicação do princípio da insignificância, notadamente em razão da informação acerca da existência de outros processos administrativos fiscais, instaurados contra o agravante, também pelo delito de descaminho. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1347579/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0384978-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.419.182 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50044330820134047000 50091730920134047000 PR-50044330820134047000
PR-50091730920134047000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DANIEL MARTINOWSKI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL MARTINOWSKI
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.